

**PARECER JURÍDICO**

**DA:** ASSESSORIA JURÍDICA.

**PARA:** COORDENAÇÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES – CCL.

**ASSUNTO:** AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS, PÃES E HORTIFRUTIGRANJEIROS DIVERSOS ORIUNDOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA ATENDIMENTO DA MERENDA ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO PARA ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE.

O presente parecer recebe a seguinte ementa:

**PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 006/2024 – DL/CCL/PMCA. INTELIGÊNCIA DO ART. 75, IV, “E” DA LEI 14.133/21. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS, PÃES E HORTIFRUTIGRANJEIROS DIVERSOS ORIUNDOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA ATENDIMENTO DA MERENDA ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO PARA ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. ART. 71, II DA LEI Nº 14.133/21. REVOGAÇÃO DA SESSÃO DE CHAMADA PÚBLICA. CONVÊNIECIA E OPORTUNIDADE DA GESTORA. POSSIBILIDADE.**

**I - RELATÓRIO:**

A Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari (Pa) solicitou aquisição de gêneros alimentícios perecíveis, pães e hortifrutigranjeiros diversos oriundos da agricultura familiar para atendimento da merenda escolar da rede municipal e estadual de ensino para atendimento ao Programa Nacional de alimentação escolar – PNAE.

Acontece que a secretária de educação solicitou a revogação da chamada pública em virtude da baixíssima adesão do agricultor familiar, dos assentados da reforma agrária, dos povos tradicionais indígenas, dos

quilombolas, dos ribeirinhos e extrativistas, bem como de Cooperativas, fato este que se constata de forma clara comparando-se a adesão na última Chamada Pública realizada no ano de 2023; ineficiência de publicidade à Chamada Pública, eis que a divulgação não foi suficiente para contemplar as organizações locais da agricultura familiar (como sindicatos rurais, cooperativas, associações, movimentos sociais e demais entidades da agricultura familiar) e para entidades de assistência técnica e extensão rural do município; resultado do certame centralizou os itens em apenas 01 (um) fornecedor que fica à 3.481, 9 km.

Assim, considerando a necessidade maior publicidade à Chamada Pública, a secretária municipal de educação decidiu ser necessário a revogação da CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2024, pelos motivos de fato e de direito supramencionados.

É o relatório, passo a **OPINAR.**

## **2– FUNDAMENTAÇÃO:**

Primeiramente, cumpre esclarecer que compete a essa Assejur, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 14.133 e Lei nº Lei 11.947/2009.

Valido destacar em princípio, que a autoridade competente pode revogar a licitação por razões de convênio e oportunidade pelo bem do interesse público decorrente de fato superveniente, senão vejamos:

**Art. 71.** Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

**L/Q**  
**Lira & Quaresma**  
**Advogados**

---

**II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;**

Desta forma, observo a baixíssima adesão do agricultor familiar, dos assentados da reforma agrária, dos povos tradicionais indígenas, dos quilombolas, dos ribeirinhos e extrativistas, bem como de Cooperativas, fato este que se constata de forma clara comparando-se a adesão na última Chamada Pública realizada no ano de 2023, a ineficiência de publicidade à Chamada Pública, eis que a divulgação não foi suficiente para contemplar as organizações locais da agricultura familiar (como sindicatos rurais, cooperativas, associações, movimentos sociais e demais entidades da agricultura familiar) e para entidades de assistência técnica e extensão rural do município, o resultado do certame centralizou os itens em apenas 01 (um) fornecedor que fica à 3.481, 9 km, são motivos suficientes e supervenientes que justificam a revogação da chamada pública.

Por fim, ante as novas necessidades, objetivando a Administração Pública utilizar o instituto da revogação, a fim de melhor atender o interesse público, e ante a inconveniência e a importunidade da continuidade do procedimento em tela, deve a Administração rever os seus atos e consequentemente revogá-los.

**III - CONCLUSÃO:**

Diante tudo que foi exposto, **OPINA** esta Assessoria pela possibilidade jurídica da revogação da chamada pública pela secretária de educação por motivo de conveniência e oportunidade.

É o parecer que submeto, respeitosamente, a análise da autoridade superior.

Cachoeira do Arari/PA, 24 de junho de 2024.

**GABRIEL PEREIRA LIRA**  
ADVOGADO - OAB/PA Nº 17.448.